



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166633 - RJ (2026/0030182-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS : MARIANA ZONENSCHIN- RJ118924
JULIA MARIANA SILVA JACOME- RJ128527
ANA CLARA NOGUEIRA DOS SANTOS SILVA- RJ231313
LUCAS DA SILVA RIBEIRO- RJ230764
AGRAVADO : LUCIENE DE TASSIS MAGALHÃES
AGRAVADO : JOAO FRANCISCO MAGALHAES FURTADO
ADVOGADOS : RENATA CRISTINA MARTINS BISPO- RJ119681
DAVID RIBEIRO SANTOS SALLES- RJ196506

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de responsabilidade civil.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. O reexame de fatos e a reinterpretção de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166633 - RJ(2026/0030182-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS : MARIANA ZONENSCHIN - RJ118924
ANA CLARA NOGUEIRA DOS SANTOS SILVA - RJ231313
LUCAS DA SILVA RIBEIRO - RJ230764
JULIA MARIANA SILVA JÁCOME - RJ128527
AGRAVADO : LUCIENE DE TASSIS MAGALHÃES
AGRAVADO : JOAO FRANCISCO MAGALHAES FURTADO
ADVOGADOS : RENATA CRISTINA MARTINS BISPO - RJ119681
DAVID RIBEIRO SANTOS SALLES - RJ196506

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de responsabilidade civil.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. O reexame de fatos e a reinterpretção de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento.

Ação: de responsabilidade civil, ajuizada por LUCIENE DE TASSIS MAGALHÃES e JOÃO FRANCISCO MAGALHÃES FURTADO, em face da agravante e de EXPRESSO ANDRESSA LOGÍSTICA LTDA, na qual requer a compensação por danos morais e o pagamento de pensão mensal em razão de falecimento em

acidente de trânsito causado pelo desprendimento de bobinas de aço transportadas.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para condenar a agravante e EXPRESSO ANDRESSA LOGÍSTICA LTDA. ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na proporção de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor, além de pensão mensal a JOÃO FRANCISCO em 2/3 do salário mínimo até completar 25 anos e, a partir de então, em 1/3 do salário mínimo até completar 65 anos e substituir a constituição de capital garantidor por inclusão em folha de pagamento.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante e deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelos agravados, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COM VÍTIMA FATAL. DESPRENDIMENTO DE PRODUTO FABRICADO PELA 1ª RÉ DO CAMINHÃO DA TRANSPORTADORA POR ELA CONTRATADA, A 2ª RÉ. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DOS FAMILIARES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE ACESSO À GRAVAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA, MAS SEM PREJUÍZO. PROVA ORAL IRRELEVANTE PARA A COMPROVAÇÃO DA ALEGADA IRRESPONSABILIDADE DA 1ª RÉ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 1ª RÉ NÃO VERIFICADA. ALEGAÇÕES QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. CARREGAMENTO MAL REALIZADO QUE SE CONSISTIU EM CAUSA PARA O EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUE SE FAZ PATENTE NÃO OBSTANTE A COLOCAÇÃO DA CARGA SER ATRIBUIÇÃO DA TRANSPORTADORA. CADEIA DE CONSUMO. VÍNCULO DE PREPOSIÇÃO ENTRE AS RÉS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE HABITUAL E PERSONALIZADO PARA A APELANTE, CSN. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS QUE DEMONSTRAM A EXPRESSIVA INGERÊNCIA DA APELANTE NA ATIVIDADE DA TRANSPORTADORA 9, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC. ART. 7 DANO MORAL. FIXADO EM R\$ 100.000,00 PARA CADA AUTOR (COMPANHEIRA E FILHO DA VÍTIMA) QUE SE AFIGURA EXCESSIVO, IMPONDO-SE A SUA REDUÇÃO PARA R\$70.000,00. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 DO STJ. PENSIONAMENTO. INDEVIDA FIXAÇÃO PARA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO APENAS PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, QUE NÃO É O CASO. VALOR DA PENSÃO PARA O FILHO MENOR QUE DEVE SER CALCULADO COM BASE NO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DA RENDA AUFERIDA PELO DE CUJUS. SÚMULAS 215 DO EJRJ E 490 DO STF. TERMO FINAL MERECE REFORMA, DEVENDO SER ATÉ QUE O FILHO COMPLETE 18 ANOS OU, ATÉ 24 ANOS, CASO INGRESSE NO ENSINO SUPERIOR. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS. (e-STJ fls. 2048-2049)

Recurso especial: alega violação dos arts. 369, 370, 371, 373, II, 485, VI, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, dos arts. 186, 265 e 927, do CC, e dos arts. 3º, 12 e 17, do CDC.

Afirma haver omissão acerca das razões da dispensa da prova pretendida, dos argumentos relativos à inaplicabilidade do CDC, das conclusões

periciais e da previsão contratual de responsabilização da transportadora. Sustenta haver cerceamento de defesa, além da inaplicabilidade do CDC e que não integra a cadeia de consumo. Argumenta que não pode ser responsabilizada, bem como que a solidariedade não pode ser presumida, diante da previsão contratual que atribui a responsabilidade à prestadora.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, em razão da ausência de violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC e da incidência da Súmula 283/STF e das Súmulas 5 e 7/STJ.

Agravo interno: a parte agravante defende a violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC e a inaplicabilidade da Súmula 283/STF e das Súmulas 5 e 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, DO CPC

1. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido examinou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. O TJ/RJ tratou de todos os temas oportunamente colocados pela agravante, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

2. Assim, o TJ/RJ, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões relativas à dispensa da prova pretendida, à aplicabilidade do CDC, às conclusões periciais, à previsão contratual de responsabilização da transportadora e à responsabilidade solidária (e-STJ fls. 2053-2057 e 2128-2129), fato que não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.

3. Ressalte-se o que restou consignado:

Quanto à arguição de cerceamento de defesa no apelo da 1ª ré, verifica-se que de fato houve omissão do juízo de origem, que determinou a degravação apenas de um dos testemunhos, em despacho de índice 1202. Assim, a parte requereu o acesso (índices 1192 e 1221) à gravação da outra testemunha ouvida por carta precatória, o policial federal Celso Dias da Silva, o que não foi atendido.

Todavia, compulsando os autos e as alegações das partes, verifica-se que a prova oral em questão é irrelevante para o deslinde do feito, porquanto a 1ª ré não nega que a 2ª ré tenha sido por ela contratada para o serviço de transporte, nem que o objeto que se desprende do caminhão e atingiu o parente dos autores, levando-o a óbito, seja de sua propriedade. O depoimento da testemunha em questão não é relevante para o deslinde da controvérsia, como se verá adiante.

Por tais razões, deve ser rejeitado o pleito de anulação da sentença, face à ausência de prejuízo.

Rejeita-se, igualmente, a arguição de ilegitimidade passiva formulada pela 1ª ré, afinal, os seus argumentos confundem-se com o mérito e devem ser com ele analisados.

No mérito, apela a 1ª ré visando o afastamento da sua responsabilidade solidária.

A alegação não prospera.

Conforme concluiu o perito criminal (índex 1, fl. 45), uma das causas determinantes do acidente foi a contenção inadequada da carga para transporte dentro da carroceria.

De fato, como se extrai da cláusula 4.1.12. do Contrato de Prestação de Serviços de Transporte, inclui-se no serviço prestado pela transportadora, segunda ré a peação das cargas, compreendendo a fixação das mesmas e amarração das lonas de proteção.

Contudo ainda que os fatos lesivos decorram diretamente do exercício da atividade da transportadora ré, no caso verifica-se que a apelante, primeira ré, integra a cadeia de fornecimento, por conta da relação de preposição, a ensejar o reconhecimento da sua responsabilidade solidária.

Ao caso se aplica o Código de Defesa do Consumidor, eis que os réus se enquadram no conceito de fornecedor do art. 3º, por serem pessoas jurídicas empresárias do ramo de fabricação e comercialização de produtos têxteis; ao passo em que a vítima do acidente de trânsito se enquadra no conceito de consumidor por equiparação do art. 17, tendo em vista ter sido vítima de acidente de consumo, consubstanciado no desprendimento de produto fabricado pela 1ª ré do caminhão em que a 2ª ré, por ela contratada, realizava o seu transporte.

Nesse sentido, a responsabilidade na hipótese é de natureza objetiva e, neste tocante, deve ser observada a Teoria do Risco do Empreendimento amplamente encampada pela jurisprudência, segundo a qual não há rompimento do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, nos casos em que estes sejam decorrentes de riscos inerentes à atividade empresarial, denominados fortuitos internos.

Isto porque o contrato celebrado entre as demandadas (índex 118, fls. 179 e ss.) demonstra que a segunda ré presta serviço de transporte habitual e personalizado para a primeira ré, o que se faz suficiente para caracterizar o vínculo de preposição entre as mesmas.

Neste aspecto, importante enfatizar que não se trata aqui de uma prestação de serviço eventual de transporte. Ao contrário a atividade da transportadora segunda ré praticamente integra a da primeira, que recebe diariamente desta as programações de transporte e assume uma série de obrigações que indicam tal vinculação, como se vê do minucioso contrato de índex 118, fls 179 e seguintes)

Com efeito, o serviço da segunda ré é acompanhado pela primeira, inclusive quanto ao pessoal daquela que é obrigada a apresentar, quando solicitada, relação nominada dos empregados designados para a execução dos serviços, com comprovação de recolhimentos das contribuições do INSS, FGTS, etc. (cláusula 4.1.2) É também obrigada a arquivar por 5 (cinco) anos todos os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga e os respectivos canhotos assinados pelos clientes da CSN para apresentação quando solicitados. (4.1.3). Os benefícios fiscais obtidos pela segunda ré, devem ser integralmente repassados à CSN.

Vê-se, ainda, que é estabelecido no contrato as condições dos veículos bem como os requisitos dos motoristas e ajudantes que executam os serviços (3.1.8.2 e 3. 1. 8. 3). De igual modo é a segunda ré que arca com os custos de

administração e manutenção da área cedida pela CSN para as suas atividades no local. (4.1.12).

O próprio carregamento e descarregamento dos materiais e produtos em seus pontos de origem e destino é providência que tem a participação da primeira ré, como se vê da cláusula 3.1.3.

Neste diapasão não realizando a segunda ré de forma integralmente autônoma a sua atividade, mas em parceria com a apelante que sobre ela tem expressiva ingerência, resta nítida a responsabilidade solidária de ambos.

Sobre o tema colaciono abaixo acórdão do Superior Tribunal de Justiça:
(...)

Insta salientar que a responsabilidade assumida pela segunda ré na cláusula 4.1.9 com relação à indenizações devidas por força de danos causados à terceiros se constitui em obrigação contratual oponível tão somente à contratante ora apelante, o que lhe autoriza a denúncia a lide para ressarcimento do que tenha sido obrigada a pagar aos apelados como responsável solidária. (e-STJ fls. 2053-2057)

Quanto à suposta omissão em relação à alegação cerceamento de defesa, não se observa tal vício. Isto porque o acórdão se manifesta em relação à matéria apontada de forma clara, a saber:

(...)

Cumprе ressaltar que, à luz das alegações fáticas e das provas constantes nos autos, notadamente a prova testemunhal e a perícia criminal, não subsistem maiores dúvidas quanto à dinâmica fática. Adiciona-se a isto o fato de que boa parte dos fatos é incontroversa. Outrossim, no que tange ao recurso de apelação interposto pela ré CSN, a controvérsia restringe-se exclusivamente à análise de sua responsabilidade jurídica, a qual, no presente caso, deve ser aferida à luz da legislação aplicável e da relação contratual estabelecida entre as rés. Dessa forma, trata-se de questão eminentemente de direito, estando os fatos suficientemente comprovados nos autos. Por esta razão, entendeu-se pela dispensabilidade de tal prova.

Quanto às demais alegações de omissão, cumpre observar que o acórdão em debate possui larga fundamentação no sentido de que as atividades da segunda ré integram as da ré CSN, entendendo pela subordinação da segunda ré à embargante CSN, razão pela qual decidiu-se pela responsabilidade solidária das rés. (e-STJ fls. 2128/2129)

4. De outro turno, alega a agravante violação do art. 489 do CPC.

5. No entanto, como já destacado acima, a questão foi devida e suficientemente fundamentada no acórdão recorrido.

6. Analisado o tema de forma expressa e coerente, com adequada motivação, não há se falar em negativa ou carência na prestação jurisdicional.

II. DA SÚMULA 283/STF

7. Conforme consignado nos fundamentos da decisão agravada, a agravante não impugnou devidamente todos os fundamentos que sustentam o acórdão recorrido.

8. De fato, em suas razões de recurso especial, não refutou o fundamento utilizado pelo TJ/RJ no sentido de que a responsabilidade contratual assumida pela segunda ré com relação à indenizações devidas por força de danos causados à terceiros trata-se de obrigação contratual oponível tão somente à contratante, nos seguintes termos:

Insta salientar que a responsabilidade assumida pela segunda ré na cláusula 4.1.9 com relação à indenizações devidas por força de danos causados à terceiros se constitui em obrigação contratual oponível tão somente à contratante ora apelante, o que lhe autoriza a denúncia a lide para ressarcimento do que tenha sido obrigada a pagar aos apelados como responsável solidária. (e-STJ fl. 2057)

9. Assim, incidente o óbice da Súmula 283/STF.

III. DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ

10. Alterar a conclusão adotada pelo TJ/RJ acerca da ausência de cerceamento de defesa, da aplicabilidade do CDC e da responsabilidade solidária, de fato, exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

11. Cumpre ressaltar o que restou consignado quanto às questões:

Quanto à arguição de cerceamento de defesa no apelo da 1ª ré, verifica-se que de fato houve omissão do juízo de origem, que determinou a degravação apenas de um dos testemunhos, em despacho de índice 1202. Assim, a parte requereu o acesso (índices 1192 e 1221) à gravação da outra testemunha ouvida por carta precatória, o policial federal Celso Dias da Silva, o que não foi atendido.

Todavia, compulsando os autos e as alegações das partes, verifica-se que a prova oral em questão é irrelevante para o deslinde do feito, porquanto a 1ª ré não nega que a 2ª ré tenha sido por ela contratada para o serviço de transporte, nem que o objeto que se desprende do caminhão e atingiu o parente dos autores, levando-o a óbito, seja de sua propriedade. O depoimento da testemunha em questão não é relevante para o deslinde da controvérsia, como se verá adiante.

Por tais razões, deve ser rejeitado o pleito de anulação da sentença, face à ausência de prejuízo.

Rejeita-se, igualmente, a arguição de ilegitimidade passiva formulada pela 1ª ré, afinal, os seus argumentos confundem-se com o mérito e devem ser com ele analisados.

No mérito, apela a 1ª ré visando o afastamento da sua responsabilidade solidária.

A alegação não prospera.

Conforme concluiu o perito criminal (índice 1, fl. 45), uma das causas determinantes do acidente foi a contenção inadequada da carga para transporte dentro da carroceria.

De fato, como se extrai da cláusula 4.1.12. do Contrato de Prestação de Serviços de Transporte, inclui-se no serviço prestado pela transportadora, segunda ré a peação das cargas, compreendendo a fixação das mesmas e amarração das lonas de proteção.

Contudo ainda que os fatos lesivos decorram diretamente do exercício da atividade da transportadora ré, no caso verifica-se que a apelante, primeira ré,

integra a cadeia de fornecimento, por conta da relação de preposição, a ensejar o reconhecimento da sua responsabilidade solidária.

Ao caso se aplica o Código de Defesa do Consumidor, eis que os réus se enquadram no conceito de fornecedor do art. 3º, por serem pessoas jurídicas empresárias do ramo de fabricação e comercialização de produtos têxteis; ao passo em que a vítima do acidente de trânsito se enquadra no conceito de consumidor por equiparação do art. 17, tendo em vista ter sido vítima de acidente de consumo, consubstanciado no desprendimento de produto fabricado pela 1ª ré do caminhão em que a 2ª ré, por ela contratada, realizava o seu transporte.

Nesse sentido, a responsabilidade na hipótese é de natureza objetiva e, neste tocante, deve ser observada a Teoria do Risco do Empreendimento amplamente encampada pela jurisprudência, segundo a qual não há rompimento do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, nos casos em que estes sejam decorrentes de riscos inerentes à atividade empresarial, denominados fortuitos internos.

Isto porque o contrato celebrado entre as demandadas (índice 118, fls. 179 e ss.) demonstra que a segunda ré presta serviço de transporte habitual e personalizado para a primeira ré, o que se faz suficiente para caracterizar o vínculo de preposição entre as mesmas.

Neste aspecto, importante enfatizar que não se trata aqui de uma prestação de serviço eventual de transporte. Ao contrário a atividade da transportadora segunda ré praticamente integra a da primeira, que recebe diariamente desta as programações de transporte e assume uma série de obrigações que indicam tal vinculação, como se vê do minucioso contrato de índice 118, fls 179 e seguintes)

Com efeito, o serviço da segunda ré é acompanhado pela primeira, inclusive quanto ao pessoal daquela que é obrigada a apresentar, quando solicitada, relação nominada dos empregados designados para a execução dos serviços, com comprovação de recolhimentos das contribuições do INSS, FGTS, etc. (cláusula 4.1.2) É também obrigada a arquivar por 5 (cinco) anos todos os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga e os respectivos canchotos assinados pelos clientes da CSN para apresentação quando solicitados. (4.1.3). Os benefícios fiscais obtidos pela segunda ré, devem ser integralmente repassados à CSN.

Vê-se, ainda, que é estabelecido no contrato as condições dos veículos bem como os requisitos dos motoristas e ajudantes que executam os serviços (3.1.8.2 e 3. 1. 8. 3). De igual modo é a segunda ré que arca com os custos de administração e manutenção da área cedida pela CSN para as suas atividades no local. (4.1.12).

O próprio carregamento e descarregamento dos materiais e produtos em seus pontos de origem e destino é providência que tem a participação da primeira ré, como se vê da cláusula 3.1.3.

Neste diapasão não realizando a segunda ré de forma integralmente autônoma a sua atividade, mas em parceria com a apelante que sobre ela tem expressiva ingerência, resta nítida a responsabilidade solidária de ambos.

Sobre o tema colaciono abaixo acórdão do Superior Tribunal de Justiça:
(...)

Insta salientar que a responsabilidade assumida pela segunda ré na cláusula 4.1.9 com relação à indenizações devidas por força de danos causados à terceiros se constitui em obrigação contratual oponível tão somente à contratante

ora apelante, o que lhe autoriza a denúncia a lide para ressarcimento do que tenha sido obrigada a pagar aos apelados como responsável solidária. (e-STJ fls. 2053-2057)

Quanto à suposta omissão em relação à alegação cerceamento de defesa, não se observa tal vício. Isto porque o acórdão se manifesta em relação à matéria apontada de forma clara, a saber:

(...)

Cumprе ressaltar que, à luz das alegações fáticas e das provas constantes nos autos, notadamente a prova testemunhal e a perícia criminal, não subsistem maiores dúvidas quanto à dinâmica fática. Adiciona-se a isto o fato de que boa parte dos fatos é incontroversa. Outrossim, no que tange ao recurso de apelação interposto pela ré CSN, a controvérsia restringe-se exclusivamente à análise de sua responsabilidade jurídica, a qual, no presente caso, deve ser aferida à luz da legislação aplicável e da relação contratual estabelecida entre as rés. Dessa forma, trata-se de questão eminentemente de direito, estando os fatos suficientemente comprovados nos autos. Por esta razão, entendeu-se pela dispensabilidade de tal prova.

Quanto às demais alegações de omissão, cumpre observar que o acórdão em debate possui larga fundamentação no sentido de que as atividades da segunda ré integram as da ré CSN, entendendo pela subordinação da segunda ré à embargante CSN, razão pela qual decidiu-se pela responsabilidade solidária das rés. (e-STJ fls. 2128/2129)

12. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo TJ/RJ, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa às referidas Súmulas.

13. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.166.633 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0030182-8

Número de Origem:

01079438820118190001 1079438820118190001 202524514897

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIENE DE TASSIS MAGALHÃES

AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO MAGALHAES FURTADO

ADVOGADOS : RENATA CRISTINA MARTINS BISPO - RJ119681

DAVID RIBEIRO SANTOS SALLES - RJ196506

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADOS : MARIANA ZONENSCHIN - RJ118924

JULIA MARIANA SILVA JACOME - RJ128527

ANA CLARA NOGUEIRA DOS SANTOS SILVA - RJ231313

LUCAS DA SILVA RIBEIRO - RJ230764

AGRAVADO : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADOS : MARIANA ZONENSCHIN - RJ118924

JULIA MARIANA SILVA JACOME - RJ128527

ANA CLARA NOGUEIRA DOS SANTOS SILVA - RJ231313

LUCAS DA SILVA RIBEIRO - RJ230764

AGRAVADO : LUCIENE DE TASSIS MAGALHÃES

AGRAVADO : JOAO FRANCISCO MAGALHAES FURTADO

ADVOGADOS : RENATA CRISTINA MARTINS BISPO - RJ119681

DAVID RIBEIRO SANTOS SALLES - RJ196506

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADOS : MARIANA ZONENSCHIN - RJ118924

JULIA MARIANA SILVA JACOME - RJ128527

ANA CLARA NOGUEIRA DOS SANTOS SILVA - RJ231313

LUCAS DA SILVA RIBEIRO - RJ230764

AGRAVADO : LUCIENE DE TASSIS MAGALHÃES

AGRAVADO : JOAO FRANCISCO MAGALHAES FURTADO

ADVOGADOS : RENATA CRISTINA MARTINS BISPO - RJ119681

DAVID RIBEIRO SANTOS SALLES - RJ196506

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026